SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247406 - MG (2025/0474440-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DENILTON DO LIVRAMENTO CRUZ
ADVOGADOS	:	GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
		THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO PELA CORTE LOCAL COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ART. 419 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do delito por ausência de *animus necandi* demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento das qualificadoras reconhecidas na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica na espécie. Conclusão da Corte local em consonância com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alegada violação ao art. 419 do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve indicação de afronta ao art. 619 do CPP nas razões do especial, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58048853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f9fd97d3-af73-4923-8a74-fdbc85d6d309

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f9fd97d3-af73-4923-8a74-fdbc85d6d309

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247406 - MG (2025/0474440-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DENILTON DO LIVRAMENTO CRUZ
ADVOGADOS	:	GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
		THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO PELA CORTE LOCAL COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ART. 419 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do delito por ausência de *animus necandi* demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento das qualificadoras reconhecidas na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica na espécie. Conclusão da Corte local em consonância com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alegada violação ao art. 419 do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve indicação de afronta ao art. 619 do CPP nas razões do especial, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENILTON DO LIVRAMENTO CRUZ contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 544/547):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DEFENSIVA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA

Documento eletrônico VDA57662815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: fb4cb779-3358-44b8-88e9-d6ae72601e14

QUALIFICADORA - INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL - DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS - DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Tendo o magistrado a quo concluído de forma devidamente fundamentada pela existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria e das qualificadoras, para que o recorrente fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mostra-se satisfeita a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo o que se falar em nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação. II. Não havendo dúvida razoável acerca da integridade mental do réu, desnecessário o deferimento do pedido de realização de exame de sanidade mental. III. Na fase de pronúncia, somente se admite a desclassificação do delito nos casos em que se evidencia, de forma inequívoca, a ausência de animus necandi. Inexistindo este juízo de certeza, deve-se deixar a critério do soberano Tribunal do Júri a decisão acerca da existência ou não de dolo específico na conduta do recorrente. IV. A exclusão das qualificadoras, nesta fase processual, somente é permitida quando for manifestamente improcedente, o que não se vislumbra no caso dos autos, motivo pelo qual sua manutenção é medida de rigor.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que as teses veiculadas demandam apenas revaloração da prova, e não reexame do acervo probatório.

Aduz que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, indicando julgados que teriam afastado a incidência da Súmula 7/STJ em hipóteses análogas.

Defende, ademais, a impropriedade da aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, porquanto teria havido prequestionamento expresso do art. 419 do CPP nas razões do recurso em sentido estrito, com transcrição de trecho que mencionaria o dispositivo.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A insurgência contra a negativa de desclassificação do delito por ausência de *animus necandi* não supera o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão local consignou que "não há que se falar, com absoluta certeza, em ausência de *animus necandi*, visto que, a princípio, o contexto probatório demonstra que a

Documento eletrônico VDA57662815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: fb4cb779-3358-44b8-88e9-d6ae72601e14

conduta do recorrente estava imbuída da intenção de matar, já que, com uma faca em cada mão, desferiu golpes com referida arma branca contra a vítima (…).” (fls. 555).

Ainda, registrou que “para a desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal (art. 129 do CP), como pleiteado pela defesa, é necessária prova inequívoca da ausência de *animus necandi* na conduta do agente, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual se deve manter a pronúncia” (fl. 555/556).

Ou seja, o Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando elementos probatórios concretos, que forneceram subsídios suficientes para conclusão condenatória pela prática do crime de homicídio qualificado, cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de afastamento das qualificadoras. A Corte *a quo* afirmou a existência de “indícios de que a motivação do crime apresenta caráter torpe” e de que o delito “foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima” (fls. 556/557), à luz de elementos concretos colhidos na instrução, destacando que a exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes (fls. 557).

A revisão desses fundamentos exigiria revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial.

De outro lado, a conclusão da Corte local está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior de que "[a] exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri". (HC n. 1.036.835/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Portanto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Documento eletrônico VDA57662815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: fb4cb779-3358-44b8-88e9-d6ae72601e14

No ponto relativo ao art. 419 do CPP, a decisão agravada registrou a ausência de prequestionamento, destacando que o acórdão estadual não apreciou a tese sob tal enfoque e que não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP nas razões do especial (e-STJ fl. 701).

Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

No caso, a tese de violação do art. 419 do CPP efetivamente não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração (e-STJ fls. 583/586). Desse modo, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na hipótese. Dessa forma, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, inviável o conhecimento da referida matéria, ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: fb4cb779-3358-44b8-88e9-d6ae72601e14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.406 / MG

Número Registro: 2025/0474440-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00091129720188130527 10000245214309003 91129720188130527

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILTON DO LIVRAMENTO CRUZ
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILTON DO LIVRAMENTO CRUZ
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57962701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:45
Código de Controle do Documento: 39227639-ac82-4bb0-8b37-54a12e68ea40

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:45
Código de Controle do Documento: 39227639-ac82-4bb0-8b37-54a12e68ea40